

Proc. CNT- 22 049/46

(CNT- 966/46)

AM/TV.

Inócuo é o protesto interruptivo de prescrição não revestido das formalidades essenciais previstas na lei. Falece direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho ao empregado que, ao ser demitido, recebe a indenização que o patrão oferece e espontaneamente firma recibo de plena e geral quitação.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente o Banco do Brasil S.A., representando o Banco Alemão Transatlântico, em liquidação e, como recorridos, Efraim Lopes Iglesias e outros:

Na inicial de fls. 2/3, Efraim Lopes Iglesias e outros, assistidos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, propõem ação trabalhista contra o Banco Alemão Transatlântico, legalmente representado pelo Banco do Brasil S.A., para haver da referida firma empregadora importâncias correspondentes a saldos de indenizações deixados de receber quando da rescisão dos respectivos contratos de trabalho e dos quais se julgam credores.

Alegam inicialmente os reclamantes que houve equívoco no cálculo das indenizações que lhes foram pagas pelos liquidatários do estabelecimento de crédito para o qual trabalhavam, por não serem computados no referido cálculo, conforme decidiu a Câmara de Justiça do Trabalho, em caso -- idêntico, citado, as gratificações semestrais habitualmente recebidas, cujo valor correspondia aos salários de dois meses de serviço.

Contestando os empregados reclamantes perante a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Porto

Alegre, a quem coube apreciar o feito, argumenta o reclamado, declarando que nenhum direito assistia aos empregados que ao terem seus contratos de trabalho rescindidos, receberam as reparações legais e passaram recibos de plena e geral quitação, isto porque, as gratificações, cujo computo para efeito de cálculo de indenizações era pleiteado, constitulam uma mera liberalidade do empregador, insuetível de ser considerado salário e, portanto, de aproveitar aos pleiteantes do modo reclamado; declara o reclamado, ainda, que era prescrito, se existente, o direito pleiteado, embora fazendo menção a um protesto interruptivo de prescrição intentado pelo Sindicato que representa os empregados reclamantes, cuja invalidade é arguida em face do vício de forma de não mencionar o petitório o nome dos bancários de cujo direito a prescrição se pretendia sustar.

Devidamente instruído o processo, inclusive na parte relativa ao reclamante Jacob Wensel posteriormente juntada à reclamatória inicial, decidiu a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre pela procedência da reclamação, pelos fundamentos da sentença de fls. 7/11.

Informado o Banco do Brasil S.A. recorreu ordinariamente para o Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região, que confirmou a decisão recorrida, rejeitando a preliminar de prescrição sustentada pelo recorrente (acórdão de fls. 46/53).

Dáí o presente recurso extraordinário para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, manifestado ainda pelo Banco do Brasil S.A., com invocado fundamento nos dispositivos do artº 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, dando como divergente da jurisprudência seguida pelo tribunal a quo, aquela que adotaram o Conselho Regional do Trabalho da Quinta Região ao proferir as decisões publicadas na Revista do Trabalho, fevereiro de 1945, paginas 50 e 51 e a C.J.T., no acórdão de 13 de setembro de 1944, in Revista do Trabalho, fevereiro de 1945, fls.

34/37. Citou o recorrente o artº 166, § 3º, do Código do Processo Civil, alterado pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 4 565, de 11 de agosto de 1942, como dispositivo expresso de direito violado pela decisão recorrida.

Já nesta instância foi o processo à Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho que, opinando a fls. 73/74, manifestou-se no sentido de que se conhecesse do recurso e se lhe desse provimento.

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, de vez que ficou caracterizada a verificação na espécie de ambas as hipóteses previstas nos dispositivos invocados pelo recorrente;

CONSIDERANDO, assim, que é procedente a preliminar de prescrição do direito de reclamar, na que se refere aos reclamantes que firmaram recibo de quitação plena e geral em 15 de abril de 1943, posto que, inócuo é o protesto interruptivo intentado pelo Sindicato interessado, por inobservância do disposto no inciso II, do artº 158, do Código do Processo Civil;

CONSIDERANDO, de mérito, que na época da consumação das relações de emprego entre as partes, a jurisprudência sobre o assunto era vacilante e controvertida em nada aproveitando aos reclamantes, que só posteriormente agitaram seu alegado direito, isto já na vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, que abriu caminho à situações como a dos autos em seu artigo 457, § 2º;

CONSIDERANDO que assim o dispositivo invocado em amparo dos empregados não pode ser aplicado por não ter efeito retroativo;

CONSIDERANDO que, mesmo na hipótese da existência do direito que pleiteam os reclamantes na época das reaci

rescisões dos contratos de trabalho, dêle abriram mão os empregados, em face dos recibos de plena e geral quitação, perfeitamente válidos, por estarem revestidos dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM, unanimemente, os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, em tomar conhecimento do recurso interposto e por maioria de votos, em acolher parcialmente a preliminar de prescrição para aplica-la, apenas, aos reclamantes recorridos que firmaram o recibo de quitação em 15 de abril de 1943 e, de mérito em dar-lhe provimento, reformando, a decisão recorrida no sentido de absolver o recorrente por julgar improcedentes as reclamações, tendo em vista os recibos de quitação plena e geral firmados pelos reclamantes, ainda por maioria de votos. Vencido o voto do Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1946

Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator
ad-hoc
Ivens de Araujo

Ciênte _____ Procurador
Baptista Bittencourt

Publicado no Diário da Justiça em 191 X 1461